

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 39476 - DF (2019/0370856-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : DECIO HENRIQUE LOBATO SODRE
ADVOGADO : DÉCIO HENRIQUE LOBATO SODRÉ (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ066095
AGRAVADO : HUMBERTO DE SOUZA MACEDO
ADVOGADOS : LUIZ CESAR VIANNA DE GIÁCOMO - RJ028561
TIAGO DO POÇO CHAVES - RJ149366
RECLAMADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO RECLAMADA PROFERIDA PELO PRÓPRIO STJ. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a Reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões, bem como para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência, conforme disposto nos artigos 105, 'f', da Constituição Federal, e 988 do Código de Processo Civil de 2015, sendo, pois, instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita, não sendo admissível o seu uso quando a autoridade reclamada for órgão julgador do próprio STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 05 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 39.476 - DF (2019/0370856-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Decio Henrique Lobato Sodre, no qual impugna decisão assim ementada (e-STJ, fl. 34):

RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO RECLAMADA PROFERIDA PELO PRÓPRIO STJ. NÃO CABIMENTO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECLAMAÇÃO LIMINARMENTE INDEFERIDA.

O agravante assevera que a reclamação é cabível contra ato de qualquer Tribunal, de modo que é viável sua utilização ainda que para impugnar decisão de órgão desta mesma Corte Superior. Acrescenta que a competência deveria ser da Primeira Seção, porquanto o *decisum* apontado como contrariado foi prolatado por aquele órgão.

Prazo para impugnação transcorreu *in albis* (e-STJ, fl. 50).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 39.476 - DF (2019/0370856-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : DECIO HENRIQUE LOBATO SODRE
ADVOGADO : DÉCIO HENRIQUE LOBATO SODRÉ (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ066095
AGRAVADO : HUMBERTO DE SOUZA MACEDO
ADVOGADOS : LUIZ CESAR VIANNA DE GIÁCOMO - RJ028561
TIAGO DO POÇO CHAVES - RJ149366
RECLAMADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO RECLAMADA PROFERIDA PELO PRÓPRIO STJ. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a Reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões, bem como para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência, conforme disposto nos artigos 105, 'f', da Constituição Federal, e 988 do Código de Processo Civil de 2015, sendo, pois, instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita, não sendo admissível o seu uso quando a autoridade reclamada for órgão julgador do próprio STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A despeito do esforço argumentativo, não é cabível a utilização da reclamação como sucedâneo recursal, a fim de alterar decisão de órgão fracionário desta Corte Superior. De início, deve-se ressaltar que não há vinculação hierárquica entre o órgão reclamado e a Primeira Seção, a qual tampouco era o órgão competente para conhecer do agravo em recurso especial originário.

Se há divergência entre o entendimento da Seção de Direito Privado, externado na decisão reclamada, e o da Seção de Direito Público, como sustenta o agravante, há no direito processual brasileiro via própria e adequada à uniformização interna da jurisprudência, cuja competência decisória é atribuída à Corte Especial. Contudo, não é possível por meio de reclamação a sujeição de decisão de órgão fracionário do STJ a outra Seção que sequer compõe.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. DECISÃO RECLAMADA PROFERIDA PELO PRÓPRIO STJ. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a Reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões, bem como para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência, conforme disposto nos artigos 105, 'f', da Constituição Federal, e 988 do Código de Processo Civil de 2015, sendo, pois, instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita, não sendo admissível o seu uso quando a autoridade reclamada for órgão julgador do próprio STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt na Rcl n. 35.739/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 29/6/2018)

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROPOSITURA CONTRA ATO DO PRÓPRIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO.

1. Reclamação ajuizada contra decisão proferida nos autos do REsp n. 1.438.263/SP, que determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no País versando sobre a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva.

2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte, é incabível a reclamação que objetiva impugnar decisão do próprio Superior

Superior Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt na Rcl n. 31.835/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe 19/8/2016)

PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. A reclamação supõe ato de juiz ou tribunal que afronte a autoridade de decisão do Superior Tribunal de Justiça ou que lhe usurpe competência; não é o caso quando o ato impugnado é de órgão julgador do próprio Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Rcl n. 10.593/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 1º/2/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO: INVASÃO DE COMPETÊNCIA OU DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTA CORTE (ARTS. 105, I, 'f', CF/88 E 187 RISTJ).

1. A competência originária do STJ processar e julgar reclamação, prevista nos arts. 105, I, f, da Constituição Federal e 187 do RISTJ, limita-se à preservação de sua competência ou à garantia de suas próprias decisões.

2. Na hipótese dos autos, não está configurada nenhum dessas situações. Isso porque (a) é inadmissível falar em decisão do STJ que usurpa a competência do próprio STJ e (b) a reclamação não é via para preservar as competências dos órgãos do STJ definidas em seu regimento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na Rcl n. 5.874/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 26/9/2011).

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo interno na reclamação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 39.476 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0370856-0

Número de Origem:

Sessão Virtual de 29/04/2020 a 05/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : DECIO HENRIQUE LOBATO SODRE

ADVOGADO : DÉCIO HENRIQUE LOBATO SODRÉ (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ066095

RECLAMADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

INTERES. : HUMBERTO DE SOUZA MACEDO

ADVOGADOS : LUIZ CESAR VIANNA DE GIÁCOMO - RJ028561

TIAGO DO POÇO CHAVES - RJ149366

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DECIO HENRIQUE LOBATO SODRE

ADVOGADO : DÉCIO HENRIQUE LOBATO SODRÉ (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ066095

AGRAVADO : HUMBERTO DE SOUZA MACEDO

ADVOGADOS : LUIZ CESAR VIANNA DE GIÁCOMO - RJ028561

TIAGO DO POÇO CHAVES - RJ149366

RECLAMADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 05 de maio de 2020